

Ponto
27 31.10.79

1 000 000 de contos, sendo 600 000 contos para forragens, construções, etc., e 400 000 contos para aquisição de gado bovino e ovino.

A distribuição destas verbas, através da banca nacionalizada e sujeita a parecer técnico, será orientada pela Secretaria de Estado do Fomento Agrário, segundo normas técnicas e de prazo a fixar por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, com o acordo dos Ministros do Plano e da Coordenação Económica e das Finanças.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Janeiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 25/77

Considerando que a Unipescas — União de Pescarias do Algarve, S. A. R. L., se encontra numa situação económico-financeira que acarreta a total inactividade da empresa, com a inoperância da sua frota, manifesto prejuízo dos credores e ofensa do interesse público;

Considerando que se verifica um dos pressupostos de declaração de falência constantes do artigo 1174.º do Código de Processo Civil, a cessação de pagamentos: O Conselho de Ministros, reunido em 13 de Janeiro de 1977, resolveu:

- a) Determinar, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro, que o Ministério Público requiera a declaração de falência da Unipescas — União de Pescarias do Algarve, S. A. R. L.;
- b) Indicar, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma legal, como competente, o Ministério da Agricultura e Pescas.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Janeiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 902/76, determino que se façam as seguintes rectificações:

- Nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei, no artigo 1.º do Estatuto e no cabeçalho do quadro do pessoal anexo, onde se lê: «Instituto de António Sérgio do Sector Cooperativo», deve ler-se: «Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo»;
- No artigo 4.º, n.º 1, onde se lê: «..., a designar por despacho do Ministro de Estado, no qual se fixarão as respectivas ...», deve ler-se: «..., a designar livremente por despacho do Ministro de Estado, o qual fixará ...»;
- No artigo 25.º do Estatuto, n.º 3, onde se lê: «... pela forma indicada no n.º 3, ...», deve ler-se: «... pela forma indicada no n.º 4, ...»

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Janeiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

SECRETARIAS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL

Decreto-Lei n.º 37/77

de 29 de Janeiro

Tem vindo a verificar-se, de há tempos a esta parte, por razões de ordem vária, um considerável aumento do número de vagas nos lugares da administração local, circunstância que, como é óbvio, provoca grave ineficácia dos respectivos serviços e se traduz em sérios prejuízos para os utentes.

Para obstar a tal situação, que urge fazer cessar, entendeu o Governo, consultados os trabalhadores interessados através dos seus órgãos representativos, adoptar as medidas excepcionais constantes do presente diploma.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Concurso de provimento extraordinário)

Os lugares existentes no quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério da Administração Interna que, tendo sido postos a concurso, tenham ficado desertos de concorrentes serão preenchidos através do concurso de provimento extraordinário estabelecido pelo presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Lugares excepcionados do concurso de provimento extraordinário)

1. Excepcionam-se do disposto no artigo anterior os lugares vagos do mesmo quadro que se encontrem providos:

- a) Por adidos, em regime de comissão de serviço ou de requisição, nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril;
- b) Por funcionários administrativos, em regime de interinidade ou a título provisório, sempre que se trate de lugares de categoria e classe imediatamente superiores àquela de que são titulares há mais de um ano.

2. Os agentes a que se reporta o número anterior consideram-se providos nos lugares que ocupam à data da publicação do presente diploma, sem dependência de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas, quando necessária, e o averbamento no respectivo termo de posse.

ARTIGO 3.º

(Abertura de concurso)

O concurso de provimento extraordinário será aberto pelo prazo de quinze dias, no *Diário da República*, pelos serviços competentes da Secretaria de Estado da Administração Regional e Local.

ARTIGO 4.º

(Candidatos aos concursos para as 1.ª e 2.ª classes da 1.ª categoria)

1. Aos concursos para as 1.ª e 2.ª classes da 1.ª categoria poderão concorrer:

- a) Os funcionários do quadro geral aprovados em concurso de habilitação para a categoria e classe do lugar a prover;
- b) Os funcionários do mesmo quadro aprovados em concurso de habilitação para a classe imediatamente inferior da mesma categoria e com mais de três anos de bom e efectivo serviço nessa classe;
- c) Os funcionários da 1.ª classe da 2.ª categoria, bacharelatos ou licenciados em Direito, com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- d) Os agentes integrados no quadro geral de adidos oriundos das carreiras administrativas e com categoria não inferior à do lugar a concurso;
- e) Os agentes integrados no quadro geral de adidos oriundos de carreiras administrativas, nas condições previstas nas alíneas b) e c) quanto a habilitações, categoria e tempo de serviço.

2. Ao concurso para a 3.ª classe da 1.ª categoria podem concorrer:

- a) Os funcionários da 1.ª classe da 2.ª categoria com mais de dez anos de bom e efectivo serviço em cargos de chefia;
- b) Os agentes integrados no quadro geral de adidos oriundos de carreiras administrativas com categoria e tempo de serviço iguais ou equivalentes aos exigidos na alínea anterior.

ARTIGO 5.º

(Candidatos aos concursos para as 1.ª, 2.ª e 3.ª classes da 2.ª categoria)

1. Aos concursos para as 1.ª, 2.ª e 3.ª classes da 2.ª categoria poderão concorrer:

- a) Os funcionários do quadro geral aprovados em concurso de habilitação para a categoria e classe do lugar a prover;
- b) Os funcionários do mesmo quadro aprovados em concurso de habilitação para a classe imediatamente inferior da mesma categoria e com mais de três anos de bom e efectivo serviço nessa classe;
- c) Os agentes integrados no quadro geral de adidos oriundos de carreiras administrativas e com categoria profissional não inferior à do lugar a concurso;
- d) Os agentes integrados no quadro geral de adidos oriundos de carreiras administrativas e nas mesmas condições dos concorrentes referidos na alínea b) quanto a categoria, tempo e qualidade de serviço.

2. Aos concursos para a 4.ª classe da 2.ª categoria poderão concorrer:

- a) Os escriturários-dactilógrafos dos quadros privativos dos governos civis, administrações de bairro de Lisboa e Porto, câmaras municipais e juntas distritais e propostos de tesoureiro com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria e habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente;
- b) Os escriturários-dactilógrafos dos mesmos quadros e os propostos de tesoureiro com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria e habilitados com o ciclo preparatório do ensino secundário ou equiparado;
- c) Agentes integrados no QGA oriundos de carreiras administrativas com a categoria de escriturário-dactilógrafo ou categoria de conteúdo funcional equivalente com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria e habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado;
- d) Agentes integrados no QGA oriundos de carreiras administrativas com a categoria de escriturário-dactilógrafo ou categoria de conteúdo funcional equivalente com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço e habilitados com o ciclo preparatório do ensino secundário ou equiparado.

3. Os escriturários-dactilógrafos de juntas distritais que integram os quadros previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 350, de 22 de Maio de 1965, poderão concorrer ao abrigo das alíneas a) e b) do número anterior, de acordo com os requisitos a que satisfaçam.

ARTIGO 6.º

(Prioridades a observar na admissão)

1. Os candidatos serão agrupados em função das alíneas ao abrigo das quais forem admitidos, preferindo as enunciadas em primeiro lugar às seguintes e assim sucessivamente.

2. O provimento far-se-á atendendo às seguintes preferências:

- a) Funcionários do quadro geral administrativo: pela maior classificação no respectivo concurso de habilitação e, em caso de empate, sucessivamente pelas maiores habilitações literárias, pelo maior tempo de serviço no quadro ou, ainda, pelo maior tempo de serviço público;
- b) Funcionários dos quadros privativos: pelas maiores habilitações literárias e, em caso de empate, sucessivamente pelo maior tempo de serviço no quadro ou, ainda, pelo maior tempo de serviço público;
- c) Pessoal integrado no quadro geral de adidos: pela ordem estabelecida no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

ARTIGO 7.º

(Formalidades a observar para admissão a concurso)

1. Os concorrentes apenas terão de requerer o provimento, indicando nos seus requerimentos os títulos

que os habilitam a concorrer e, ainda, os elementos necessários ao seu escalonamento perante os restantes candidatos admitidos ao abrigo da mesma disposição.

2. Em relação aos concorrentes que se encontrem a exercer funções públicas ou integrados no quadro geral de adidos, incumbe ao serviço responsável pela abertura do concurso contactar o serviço de que depende o concorrente para obtenção da confirmação da posse dos requisitos de admissão e condições de preferência invocados.

3. O Serviço Central de Pessoal poderá socorrer-se dos meios que considerar idóneos para suprir a dificuldade na obtenção dos elementos que lhe forem solicitados em relação aos concorrentes integrados no quadro geral de adidos.

ARTIGO 8.º

(Forma de provimentos dos lugares sujeitos ao concurso extraordinário)

1. O provimento dos agentes aprovados no concurso extraordinário a que se refere o artigo 1.º far-se-á:

- a) A título definitivo, para os concorrentes vinculados, a qualquer título, ao quadro geral administrativo dos serviços externos ou aos quadros privativos;
- b) A título definitivo, para os concorrentes vinculados ao quadro geral de adidos, quando de nomeação definitiva;
- c) Em regime de requisição pelo período de um ano, nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, para os restantes concorrentes vinculados ao QGA, sendo que, ao fim de aquele período, o provimento será convertido em definitivo se obtiverem parecer favorável do órgão gestor do respectivo serviço ou organismo.

2. Para efeitos do período previsto na alínea b) do número anterior, será levado em consideração o tempo de serviço prestado em regime de destacamento, requisição e comissão de serviço, caso o concorrente estivesse nesse regime ao serviço da administração local ou regional.

3. Os pareceres desfavoráveis serão sempre fundamentados, sendo dadas por findas as requisições sempre que o provimento não for convertido em definitivo.

ARTIGO 9.º

(Promoção automática à 3.ª classe da 1.ª categoria)

Os funcionários pertencentes à 1.ª classe da 2.ª categoria do quadro geral administrativo providos, à data da publicação do presente diploma, em lugares de chefe de secretaria de comarcas municipais de concelhos urbanos de 1.ª ordem há mais de um ano consideram-se promovidos à 3.ª classe da 1.ª categoria do mesmo quadro geral, desde que o serviço prestado nessas condições seja classificado de bom e efectivo.

ARTIGO 10.º

(Intercomunicabilidade dos quadros privativos de escriturários-dactilógrafos)

1. Os escriturários-dactilógrafos dos governos civis, administrações de bairro, autarquias locais, ser-

viços municipalizados e federações de municípios, bem como os referidos no artigo 4.º, n.º 3, podem requerer o provimento em lugares da sua categoria que se encontrem vagos nos quadros de qualquer dos departamentos ou instituições mencionados.

2. Idêntica possibilidade é assegurada aos candidatos aprovados em concurso de habilitação para a mesma categoria e ainda não providos, desde que se encontrem já vinculados à Administração.

ARTIGO 11.º

(Comunicabilidade de outros quadros da administração local e regional)

1. Aos concursos para préenchimento das vagas existentes nos serviços especiais das autarquias locais podem concorrer, desde que satisfaçam os mesmos requisitos, os trabalhadores dos quadros permanentes de qualquer outra autarquia local, os agentes integrados no quadro geral de adidos e os contratados além dos quadros que, de modo continuado e a tempo completo, se encontrem sujeitos à direcção e disciplina dos competentes serviços das autarquias.

2. O provimento das vagas existentes nos quadros de pessoal auxiliar, especializado e operário, cujo provimento não seja obrigatoriamente feito por concurso, pode ser requerido por trabalhadores do quadro de qualquer serviço da administração local e regional e por agentes do quadro geral de adidos com categoria igual ou equiparada.

3. No caso dos provimentos feitos ao abrigo dos números anteriores, bem como do n.º 1 do artigo 10.º, o serviço de origem fará expedir para o serviço onde o trabalhador foi colocado, nos dez dias seguintes à comunicação da posse, o respectivo processo individual integrado de todos os documentos exigidos quando da sua admissão.

ARTIGO 12.º

(Esclarecimento de dúvidas)

1. As dúvidas e casos omissos suscitados pela aplicação deste diploma serão esclarecidos por despacho do Ministro da Administração Interna.

2. Compete ao Ministro da Administração Interna, sob proposta do Serviço Central de Pessoal, definir, mediante despacho, as categorias dos agentes integrados no QGA que devam ser consideradas como afectas a carreiras administrativas.

3. O mesmo despacho estabelecerá, quando for caso disso, a equivalência entre as diversas categorias das carreiras administrativas da ex-administração ultramarina e as categorias dos serviços da administração local e regional.

ARTIGO 13.º

(Disposições gerais)

Em tudo o que neste diploma se não regula de forma especial vigora o que se encontra previsto no Código Administrativo e demais legislação.

ARTIGO 14.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 38/77

de 29 de Janeiro

As instalações dos serviços das repartições de finanças e das tesourarias da Fazenda Pública não são satisfatórias, pois não oferecem o desejado conforto aos funcionários nem permitem que os contribuintes possam resolver os seus problemas em boas condições de acolhimento.

Cabe às autarquias locais (câmaras municipais — artigo 751.º, n.º 2, do Código Administrativo) a obrigação de suportar as despesas com as instalações e mobiliário, água e luz das repartições de finanças, bem como das tesourarias da Fazenda Pública.

Ora, é sabido que as receitas das autarquias locais são, na generalidade dos casos, muito exíguas; daí que se considere aconselhável que tais encargos passem a pertencer à Administração Central.

É intenção do Ministério das Finanças passar a adquirir ou a edificar as instalações próprias para aqueles serviços.

Mesmo nos casos em que os serviços continuam instalados em edifícios pertencentes às autarquias locais, as despesas com as reparações, água, luz e aquecimento passarão a pertencer às respectivas direcções-gerais do Ministério das Finanças.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas com a renda ou aquisição, construção e reparação dos edifícios destinados à instalação dos serviços das contribuições e impostos e das tesourarias da Fazenda Pública, bem como o mobiliário, água, luz, aquecimento e telefone, ficam a cargo do Ministério das Finanças.

Art. 2.º As despesas com as reparações em edifícios onde se encontram instalados os serviços das contribuições e impostos e das tesourarias da Fazenda Pública, pertencentes às autarquias locais, ficam igualmente a cargo do Estado, mantendo-se a cedência de instalações em regime de gratuidade, desde que aquelas entidades não tenham necessidade de tais espaços para instalar serviços próprios nem tenham de, para o efeito, recorrer ao arrendamento de outros prédios.

Art. 3.º O Estado, conforme as disponibilidades financeiras e em face do plano aprovado pelo Ministro das Finanças, promoverá a construção ou a aquisição de edifícios para a instalação dos serviços das contribuições e impostos e das tesourarias da Fazenda Pública, articulando esta política, sempre que possível, com a da reestruturação da cobertura geográfica da banca nacionalizada, naquelas localidades onde haja excesso de instalações.

Art. 4.º As despesas com a instalação e mobiliário, água, luz, aquecimento e telefone dos serviços de administração fiscal são asseguradas pelas verbas inscritas na rubrica «Encargos próprios das instalações».

Art. 5.º Os contratos de arrendamento celebrados pelas autarquias locais e pelas juntas gerais dos distritos autónomos para a instalação dos serviços cujas rendas passam pelo presente diploma a ser pagas pelo Estado, consideram-se válidos enquanto os imóveis permanecerem ocupados pelos mesmos serviços.

Art. 6.º Fica revogado o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 599/72, de 30 de Dezembro.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Assistência na Doença
aos Servidores Cíveis do Estado

Decreto-Lei n.º 39/77

de 29 de Janeiro

Considerando que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 729/74, de 20 de Dezembro, os funcionários públicos e administrativos que forem designados como administradores por parte do Estado ou dos corpos administrativos junto de qualquer empresa servirão nesses cargos em comissão de serviço público;

Considerando que, enquanto durar essa situação, não lhes são reconhecidos os direitos anteriormente adquiridos mediante a inscrição como beneficiários da Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 313, de 23 de Outubro de 1969, visto serem remunerados pelas empresas em que prestam serviço e deixarem de exercer as funções que lhes conferiam o direito aos benefícios da ADSE;

Considerando que o artigo 3.º do citado Decreto-Lei n.º 729/74, ao facultar aos funcionários nessa situação a opção pela aposentação do Estado ou da Previdência, é omissivo no que respeita à assistência na doença, deixando, assim, sem cobertura assistencial os funcionários que optem pela aposentação do Estado;